

EMENDA Nº - CMMPV 918/2020

(à MPV nº 918, de 2020)

Acrescente-se novo art. 5º à Medida Provisória (MPV) nº 918, de 2020, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 5º como 6º:

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 3º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º O dirigente de entidade sindical representativa de servidores da Polícia Federal, licenciado para o desempenho de mandato classista de que trata o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será remunerado por intermédio de folha de pagamento da Polícia Federal, na modalidade de ressarcimento à União por parte da respectiva entidade.

§ 2º A licença classista remunerada é computada para todos os fins como efetivo exercício de natureza policial, notadamente como tempo de atividade de risco inerente ao cargo.

§ 3º Computar-se-á, para efeito de aposentadoria policial, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de licença classista.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desempenho do mandato classista representa uma garantia fundamental à manutenção dos direitos do servidor e, conseqüentemente, à qualidade e eficiência dos serviços públicos.

A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece que entre as causas justificáveis para um servidor se afastar de suas funções está o exercício de mandato classista junto a entidade sindical. Ele continua na folha de pagamento, mas o sindicato deve ressarcir a União pelo salário pago.



Baseado nisso, no ano de 2017 o desembargador Francisco Neves da Cunha, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, derrubou determinação do Ministério do Planejamento que excluiu da folha de pagamento do Departamento de Polícia Federal do Rio de Janeiro os servidores afastados para o desempenho de atividades sindicais.

"A licença para desempenho de mandato classista é sem remuneração, sendo a mesma devida pela respectiva entidade de classe. Todavia, a Administração poderá permitir o afastamento do servidor sem a sua exclusão da folha de pagamento", escreveu o julgador.

Trata-se de problema de enorme gravidade, à luz das circunstâncias e normas que regem a conduta dos servidores públicos civis e em especial os que integram as chamadas "carreiras típicas de Estado", responsáveis pelo exercício direto de atribuições que não têm paralelo no setor privado. A Carta Magna expressamente assegura a essas carreiras, que respondem pelo exercício das atividades exclusivas de Estado¹, critérios e garantias especiais.

Em face disso, reveste-se de particular importância, para o fim de assegurar a autonomia e independência no exercício do mandato sindical ou associativo dos servidores eleitos para essa representação regular de suas funções, e sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, ou seja, sem sofrer, por conta dessa condição, prejuízos à sua condição funcional.

Esse afastamento é, via de regra, condição *sine qua non* para o adequado exercício da representação, que envolve dedicação extraordinária e, com frequência, incompatível com o próprio exercício das atribuições do cargo efetivo regular da própria jornada de trabalho, além de deslocamentos e missões a elas relacionadas, e que, atendidas podem resultar em grave prejuízo aos interesses da classe.

Com o propósito de assegurar a liberdade sindical e proteger o direito de sindicalização, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho- OIT, de 1948, que estabelece a liberdade associativa para fins sindicais e o direito de todos os trabalhadores e empregados de constituir organizações representativas de seus interesses e de a elas se filiarem, sem prévia autorização, dispondo, ainda, sobre outras garantias às instituições para o seu livre funcionamento, sem ingerência das autoridades

¹ Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

governamentais. A Convenção nº 87, que é uma das convenções fundamentais da OIT integrante da Declaração de Princípios Fundamentais e Diretos do Trabalho, de 1998, assim prescreve:

“**Art. 2** – Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Art. 3 – 1. As organizações de trabalhadores e de empregados terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.”

Cientes da necessidade do restabelecimento da licença classista, na modalidade de ressarcimento, diversas foram as tentativas, instrumentalizadas por medidas provisórias e projetos de lei, apesar dessas proposições não terem gerado resultados, repetidamente o tema reabre o debate, por se tratar de uma demanda urgente e necessária para aqueles que defendem os interesses de suas categorias.

Como o ressarcimento não implica em ônus para a União, e dado a natureza do afastamento ser sem remuneração, fundamentamos a necessidade da emenda proposta, enfatizando que a matéria trará grandes avanços ao regular exercício do mandato classista.

Sala da Comissão,

Senador **MARCOS DO VAL**